

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10640/000.842/93-34

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.103

RECURSO Nº : 84.759

-IRPF Ex. 1989 a 1991

RECORRENTE : ELCIO ANTÔNIO CAMPOLINA

RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCIO ANTÔNIO CAMPOLINA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE- PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :10640/000.842/93-34

RECURSO Nº: - 84.759

ACORDÃO Nº: 102- 30. 103

RECORRENTE: ELCIO ANTÔNIO CAMPOLINA

RELATÓRIO

Em 25 de junho de 1993 o contribuinte supra identificado, foi notificado (fl 74) e intimado a recolher no valor equivalente a 4.908,08 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais, por omissão de rendimentos correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, conforme previsto no artigo 39-III do RIR/80 - artigo 58 XIII do RIR/94.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, esclarecendo as operações ocorridas no período objeto de tributação, com intuito de justificar o aumento patrimonial.

Analisando a documentação apresentada pela defesa a fiscal revisora assim se pronunciou, em síntese:

1) Acréscimo patrimonial a descoberto exercício de 89 ano base 88:

Reduzido de 3 864,82 para 459,67 em virtude do aumento de capital social na empresa Arte Calçados Ltda, ter sido realizado, em parte com reserva de correção monetária no valor de NCZ\$ 3.405,15.

2) Acréscimo patrimonial a descoberto - março de 1989:

Apurado em função da aquisição do imóvel situado na rua 22 de maio - permanece o aumento patrimonial a descoberto no valor de NCZ\$ 75.010,80, pois os documentos de folhas 92 e 93 comprovam a operação de compra e venda, e não de permuta.

3) Acréscimo patrimonial a descoberto exercício de 1991 ano base de 1990, o Contribuinte comprovou renda da venda de um veículo monza, obtendo assim rendimentos para cobrir a variação patrimonial.

O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, julgou procedente em parte o lançamento e eximiu o contribuinte de 1.269,94 UFIR, e manteve a exigência no valor de equivalente a 3.638,14 UFIR, nos termos da informação fiscal.

Tempestivamente o contribuinte, impetrou recurso a este Conselho, arguindo em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Que o contrato de folha 93 demonstra claramente a existência de uma permuta entre o contribuinte, Sr Elcio Antônio Campolina e o Sr Célio Rodrigues de Oliveira, referente ao imóvel, loja comercial situada na rua São José, 390, na cidade de Ubá - MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10640/000.842/93-34

ACÓRDÃO Nº 102-30.103

"O contrato tem o costumeiro nome de "contrato de compra e venda", mas, sabemos, os acordos de vontade devem ser interpretados muito mais pelo seu conteúdo do que pela expressão da linguagem. Devemos interpretar a vontade das partes, o que elas têm em mente ao elaborarem o contrato, sendo de menor importância o nome a que as partes tenham dado ao mesmo. "

Que a loja situada na rua São José foi trocada pela loja situada na rua 22 de maio, nº 3, conforme documentos de folhas 93/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

04

PROCESSO Nº :10640/000 842/93-34

ACÓRDÃO Nº 102-30.103

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar cabe afirmar que o acréscimo patrimonial referente ao exercício de 1989 ano-base de 1988, no valor de NCZ\$ 459,67 não foi objeto de recurso, sendo portanto definitiva, quanto a esse exercício, a decisão proferida em primeira instância conforme artigo 42 parágrafo único do Decreto 70.235/72.

Quanto a afirmação de que houve permuta entre os imóveis e não compra e venda, analisamos os documentos apresentados e chegamos a seguinte conclusão:

Há incoerência entre o que diz o recursante e os documentos apresentados, pois o certificado passado pelo Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos de UBÁ, documento público, é claro e literal que a operação realizada foi de compra e venda e não de permuta como quer o autuado. Outro fato que merece destaque, se o documento de folha 93 expressou vontade das partes, por que não foi registrado na época em que foi realizado o negócio, mas somente depois da autuação?

Se o documento de folha 93 é verdadeiro, por que o documento registrado no referido cartório(fl 95) foi "Cessão de compromisso de compra e venda" e não contrato de permuta?

Ao contrário do que expressa o recorrente, a linguagem escrita é uma forma de comunicação como qualquer outra, e deve expressar exatamente o que se quer transmitir, ou seja, no caso de contrato, transmitir pelas letras, aquilo que foi acertado entre as partes, de modo que qualquer pessoa ao ler o documento possa entender seu conteúdo, independentemente de habilidades telepáticas.

O documento de folha 95, certifica a transcrição da operação de compra e venda e seu teor difere totalmente do documento de folha 93, pois em nenhuma linha, faz referência à permuta pretendida pelo recursante.

Pela incoerência entre os documentos apresentados para comprovar a permuta, estou convencido de que o certificado apresentado na folha 95 é verdadeiro, e o que ocorreu realmente foi o que nele está transcrito, ou seja, a venda da loja e sobre-loja de nº 03 do edifício central, situado na rua 22 de maio esquina com Santo Antônio na cidade de Ubá MG, ao senhor Elcio Antônio Campolina, pois deve prevalecer o documento público sobre o particular, em caso de dúvida, visto que firmado por oficial juramentado, e finalmente que o imóvel situado na rua São José nº 390, foi também vendido, e não permutado.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 23 de agosto de 1995.


Conselheiro - relator